



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90004/2025 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025
RECORRENTE: NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA

NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.140.110/0001-75, estabelecida na Rua Jose Magalhães, nº 815, bairro Conquista, Rio Branco/AC, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. **BRUNO SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 11073829 SSP/AC, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.805.992-05, vem, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

requer-se, desde já, o recebimento do presente do recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informados, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes mesmo de adentrar ao mérito desta peça administrativa, cumpre-nos ressaltar que conforme o disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, a empresa ora recorrente, apresentou no prazo assinalado, sendo esta peça tempestiva da data de seu protocolo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a Assessoria Jurídica e da Diretoria-Geral do TRE, não verificamos o cumprimento da reserva de cargos prevista em Lei, não foi juntada documentação hábil a demonstrar que a empresa **NORTEXPRESS TRANSPORTES** empreendeu esforços para preencher a cota mínimo prevista na prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME 23.04.2025.

III – DA DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGO

O Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o art. 93, da Lei no 8.213/1991, tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.

Nesse sentido, reconhece o TST o ônus da empresa quanto ao cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas afasta sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, caso sejam comprovados os esforços efetivamente empenhados para preencher a cota mínima

Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social', constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas".

Importante observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.

Nessa perspectiva, em resposta à dúvida apresentada, entende-se ser desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de Declaração dos próprios licitantes, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Portanto, caberá a empresa demonstrar o seguinte: a) que destinou o percentual legal de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; b) que a eventual não ocupação de tais cargos destinados ocorre exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) e que está efetiva e concretamente empreendendo todos os esforços para preencher tal percentual legal de

vagas **até o encerramento do processo licitatório**. Em momento algum se fala em preencher a cota mínima prevista no art. 93 da Lei 8.213/91 **até a data da abertura do Certame**, mais sim em preencher o percentual legal das vagas até o encerramento do processo licitatório.

Desse modo, pergunta-se: deve a Administração se ater à declaração dada pelo fornecedor para habilitação no certame? Ou deve também buscar identificar, de outras formas, que o licitante atende o referido requisito?

Portanto, sendo os requisitos apontados anteriormente preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

Nos termos do já citado **PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU**, “entende-se que a interpretação mais adequada da expressão „reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social“, constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) que destinou o percentual legal de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; b) que a eventual não ocupação de tais cargos destinados ocorre exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) e que está efetiva e concretamente empreendendo todos os esforços para preencher tal percentual legal de vagas.

É desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo suficiente a exigência da apresentação de **declaração** dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de acordo com o previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, segundo o PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU.

A nova redação proposta pela Lei nº 14.133/2021 demonstra uma distinção importante. A redação da Lei nº 8.666/1993 exigia que o licitante, para fazer jus ao benefício do desempate, precisava comprovar que cumpria a reserva de cargos da Lei nº 8.213/1991.

O artigo 63, IV da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, exige do licitante apenas a **declaração** de que atende a referida reserva de cargos na fase de habilitação e foi exatamente o que esta empresa fez, declarou em campo próprio do compras afirmando que cumpre e já demonstrou em tempo hábil que está cumprindo através da **certidão de regularidade do MTE** e cumprirá durante todo o período de execução do contrato conforme exigência legal no art. 63 da Lei 14.133/2021.

O Edital nº 90004/2025 exige, no subitem 5.1 , subitem 17.19,20 e 9 subitem 2.3”, apenas como condição de participação no certame licitatório que a empresa **DECLARE** o cumprimento da reserva de cargos do art. 93 da Lei 8.213/1991 **durante todo o período de execução do contrato**, não se tratando, portanto, de critério de habilitação previsto na Lei 13.303/2016, e no Edital em questão; as alegações de omissão do Edital quanto a essas condições, portanto, não procedem, e a Recorrente



não pode ser inabilitada por não cumprir essas reservas, pois o art. 63 da Lei 14.133/2021 . Conforme Subitem do Edital abaixo:

“5. Outras Qualificações:

1. Apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

“17. Deveres e responsabilidades da contratada”

“19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação.

20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas.”

“9. Fiscalização Administrativa”

“2.3 Deverá ser exigida comprovação de que o contratado mantém a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, mediante a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, conforme disposto no art. 116 da Lei nº 14.13/2021.”

Por fim, não se pode avocar ao presente procedimento um grande excesso de formalismo do ponto de vista procedural, visto que o procedimento de autodeclaração em nada fere os princípios legais estabelecidos para a modalidade licitatória em curso, pelo contrário, a cobrança do preenchimento de requisitos não pertinentes ao momento processual poderá, objetivamente, afastar a administração pública da proposta mais vantajosa.

Portanto, considerando o esposado, deverá a administração, pugnando pelo melhor interesse público, adotar as posturas necessárias para garantir não só a execução dos serviços com a qualidade contratada, como também com o preço justo a ser anuído.



Assim, diante de todo o exposto, requer o provimento do presente RECURSO, com efeito para que seja DEFERIDO, declarando a empresa **NORTEXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA** habilitada e, consequentemente, garantindo a classificação de sua proposta, mostrando-se, assim, a sua compatibilidade com as exigências do **edital e seus princípios**.

Nestes Termos, pede e aguarda deferimento.

Rio Branco - AC, 22 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente



BRUNO SILVA DOS SANTOS

Data: 22/07/2025 19:16:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NORTEXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ - 11.140.110/0001-75

BRUNO SILVA DOS SANTOS

CPF nº 005.805.992-05